



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.677 - RS
(2013/0098908-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELINA FERRONATO RINALDI
AGRAVANTE : ULISSES DA SILVA VALÉRIO
AGRAVANTE : VALTER VALÉRIO
AGRAVANTE : THEODORICO VALÉRIO
AGRAVANTE : RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : ULISSES DA SILVA VALERIO
ADVOGADOS : JOSÉ DÉCIO DUPONT E OUTRO(S) - RS007737
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA E OUTRO(S) - DF019246
PABLO LUIS BARROS PEREZ E OUTRO(S) - RS071658
GUILHERME CARLESSO MIELE - RS080609
AGRAVADO : UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA - UNIPART
ADVOGADOS : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA - RS036323
RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.
2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.677 - RS
(2013/0098908-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Angelina Ferronato Rinaldi e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 1.134/1.137, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Alegam que não tem aplicação o óbice que não reconhece a divergência entre julgado que aprecia o mérito com outro que nele não ingressa, pois tem relevância o aspecto processual comum a ambos, como é o caso do indeferimento de documentos incontroversamente novos, pouco importando a incidência da Súmula 7/STJ, a pretexto de confirmar a conclusão de que eram irrelevantes.

Sustentam que a discussão refere-se à impossibilidade de ser negada a juntada de documentos novos, não ao seu valor probante, conforme previsto no art. 462 do Código de Processo Civil e nos julgados paradigmáticos oriundos da Quarta Turma, que não consideram o ato discricionário.

Aduzem que na origem, em momento anterior ao julgamento da apelação, peticionaram pela juntada "porque necessário à adequada atualização da questão de fato debatida", por isso deveriam constar dos autos, pela alta relevância e pertinência com seu objeto (fls. 1.147/1.148).

Afirmam que os depoimentos são posteriores à sentença mas precedem a análise do apelo, porém apesar de indeferida a anexação houve consideração do seu conteúdo, o que viola seu direito, pois não estão disponíveis no caderno processual para proporcionar a necessária valoração no momento oportuno, com infringência do mencionado dispositivo legal.

A questão já foi apreciada pela Quarta Turma, de onde provêm os julgados comparativos (REsp 500.182/RJ e 888.467/SP), em que se determinou novo exame dos mesmos elementos, que, portanto, não podem ficar sujeitos ao óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, repisam os fundamentos pelos quais procuram demonstrar os julgamentos dissonantes.

Apesar de intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.377.677 - RS
(2013/0098908-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.134/1.137):

Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou provimento ao agravo interno, confirmando decisão de negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela ora embargante, conforme a seguinte ementa (fl. 1.016):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES REFERENTE À AQUISIÇÃO DE EMPRESA. **1.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 332, 397 E 405 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. **2.** REQUERIMENTO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 462 DO CPC. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE OS REFERIDOS DEPOIMENTOS NÃO APRESENTAM NENHUM EFEITO CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO EM DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **3.** ALEGAÇÃO GENÉRICA DE QUE TAIS DEPOIMENTOS SERIAM APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 284/STF. **4.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, a controvérsia não foi dirimida no Tribunal local sob o enfoque dos arts. 128, 332, 397 e 405 do CPC, indicados violados, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Embora o art. 462 do CPC possa ser aplicado, inclusive, na fase recursal pelos tribunais, uma vez que o julgamento deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, no caso, segundo o entendimento do órgão julgador *a quo*, os depoimentos testemunhais colhidos em outros processos são incapazes de gerar convicção favorável ou desfavorável à tese esposada pelos ora recorrentes, não revelando qualquer efeito constitutivo, modificativo ou extintivo do direito em discussão, suficiente para alterar o resultado da sentença impugnada.

Nesse contexto, a pretensão de ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido não prescinde da análise da documentação acostada aos autos e sua possível repercussão sobre o feito, se potencialmente capaz ou não de alterar o resultado da sentença, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Ademais, os recorrentes afirmam, genericamente, que os depoimentos testemunhais colhidos em outros processos visam o esclarecimento de fatos que poderiam acarretar a reversão do julgamento de improcedência do pedido, sem especificar que fatos seriam esses e de que maneira, especificamente, eles poderiam interferir no julgamento da causa, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, por aplicação analógica.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Alega a embargante que a necessidade de juntada de documentos novos, relativos à prova oral produzida em outros autos, referente à mesma controvérsia e entre as mesmas partes, de relevância para o deslinde da causa, foi indeferida pela Corte estadual ainda que requerida antes do julgamento da apelação e, apesar que terem sido considerados para o efeito do julgamento, em flagrante ofensa ao art. 462 do Código de Processo Civil anterior, particularmente quando indevidamente aplicada a Súmula 7/STJ ao tema, como por equívoco ocorreu no acórdão embargado.

A Quarta Turma, no REsp 500.182/RJ (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 21.9.2009 - fls. 1.078/1.086) e no REsp 888.467/SP (4ª Turma, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, por maioria, DJe de 6.10.2011 - fls. 1.087/1.125) entendeu em sentido oposto, autorizando a anexação dos elementos probatórios em grau de apelação.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade.

A pretensão reformatória não tem viabilidade.

Com efeito, a aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ afasta o propósito de provimento do especial, tendo em vista que não existe divergência entre julgado que aprecia o mérito e outro que o submete a empecilho processual prévio. Como exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, CPC. LEI N.º 10.352/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA.*

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A menção ao mesmo dispositivo por si só, com efeitos diversos não enseja de pronto divergência embargável

3. *In casu*, o acórdão paradigma conheceu e julgou o mérito do recurso, sendo certo que *en passant* aduziu à eficácia no tempo do art. 515, § 3º, do CPC ao passo que no aresto embargado citado dispositivo foi indicado, apenas, *obiter dictum*, por isso que, neste aresto o recurso não restou conhecido.

4. É cediço na Corte que não cabem embargos de divergência quanto o aresto paradigma adentra no mérito do recurso e o embargado limita-se a não conhece-lo.

5. Agravo regimental desprovido.

(Corte Especial, AgRg no EREsp 605.409/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJU de 24.9.2007)

A ausência de similitude fática, portanto, decorre de que no acórdão embargado a questão envolvia o reexame de matéria fática, vedado pelo Enunciado 7 da Súmula STJ, enquanto nos paradigmas estava apta ao julgamento.

O mesmo empecilho é extensivo à avaliação de suficiência ou de relevância das provas perante as instâncias ordinárias.

Em face do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o acórdão embargado (fls. 983/990) sequer contém análise de mérito do recurso especial, já que se limita a desqualificar o especial, cuja pretensão reformatória depende do reexame da relevância dos depoimentos, já afastada pelas instâncias ordinárias.

Observo que, embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice processual da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente. Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios acerca do conhecimento do recurso, para concluir, segundo se expressam os agravantes, que os documentos seriam adequados para atualizar a questão de fato e que possuem alta relevância e pertinência com a matéria em debate.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.106.269/RN, Rel. Ministra ELINA CALMON, DJe de 22.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(2ª Seção, EREsp 626.687/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22.10.2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0098908-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.377.677 /
RS

Números Origem: 200201316162 70002573632 70003136744

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ANGELINA FERRONATO RINALDI
EMBARGANTE	: ULISSES DA SILVA VALÉRIO
EMBARGANTE	: VALTER VALÉRIO
EMBARGANTE	: THEODORICO VALÉRIO
EMBARGANTE	: RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA
EMBARGANTE	: ULISSES DA SILVA VALERIO
ADVOGADOS	: JOSÉ DÉCIO DUPONT E OUTRO(S) - RS007737
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
	FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA E OUTRO(S) - DF019246
	PABLO LUIS BARROS PEREZ E OUTRO(S) - RS071658
	GUILHERME CARLESSO MIELE - RS080609
EMBARGADO	: UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA - UNIPART
ADVOGADOS	: FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA - RS036323
	RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANGELINA FERRONATO RINALDI
AGRAVANTE	: ULISSES DA SILVA VALÉRIO
AGRAVANTE	: VALTER VALÉRIO
AGRAVANTE	: THEODORICO VALÉRIO
AGRAVANTE	: RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA
AGRAVANTE	: ULISSES DA SILVA VALERIO
ADVOGADOS	: JOSÉ DÉCIO DUPONT E OUTRO(S) - RS007737
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
	FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA E OUTRO(S) - DF019246



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PABLO LUIS BARROS PEREZ E OUTRO(S) - RS071658
ADVOGADOS : GUILHERME CARLESSO MIELE - RS080609
: UNISA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA - UNIPART
: FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA - RS036323
: RODRIGO KAWAMURA E OUTRO(S) - SP242874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.